



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10945/003.390/92-09

Acórdão nº 105-8.653

RECURSO Nº 106.240 - IRPJ - EXS. DE 1988 e 1989

SESSÃO DE 13 de SETEMBRO DE 1994

RECORRENTE: DEPÓSITO DE CONFECÇÕES MENZER LTDA.

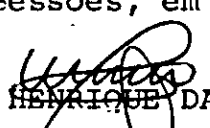
RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

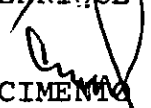
NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO INTEMPES-
TIVO - Não se conhece de recurso volun-
tário interposto depois de esgotado o
prazo previsto no artigo 33 do Decreto
70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DEPÓSITO DE CONFECÇÕES MENZER LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecerdo
recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSE DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN-
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente convocado), Gilberto
Congro Bastos e Hissao Arita. Ausentes os Conselheiros Luiz Ed-
mundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e
Afonso Celso Mattos Lourenço.

RECURSO Nº 106.240

ACÓRDÃO Nº 105- 8.653

RECORRENTE: DEPÓSITO DE CONFECÇÕES MENZER LTDA

R E L A T Ó R I O

Em exame o Recurso, interposto em 19/08/93 por Depósito de Confeções Menzer Ltda., contra a Decisão de fls. 101/111 do Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu -PR, da qual tomara ciência em 19/07/93.

Das doze infrações elencadas pelo Fisco, a fls.29/34, somente cinco são objeto de litígio nesta fase recursal, todas relativas a Omissão do Registro de Receitas:

a) Contabilização menor das vendas efetuadas no mês de novembro de 1987.

Conforme valores das Notas Fiscais relacionadas no Quadro Demonstrativo de fls. 35/41, o valor correto das vendas teria sido de Cz\$ 4.045.720,10, havendo o contribuinte registrado, tanto no Livro Registro de Saídas, como no Livro Diário, apenas Cz\$ 1.941.967,00.

Na Impugnação, a fls. 82/83, o contribuinte argumentou, apenas que tal diferença teria resultado da forma desordenada com que escriturava o seu Livro de Saídas, que conteria, inclusive, erros de soma. Não haveria interesse da empresa em omitir receitas no próprio ano do início de suas atividades.

O lançamento foi mantido pela autoridade recorrida, que entendeu haver o contribuinte apresentado apenas alegações irrelevantes para infirmar a prova trazida pela fiscalização.

O Recurso limitou-se a repetir as razões da impugnação.

b) Saldo Credor de Caixa em outubro de 1987. Nesse mês a empresa, que dispunha de saldo de caixa de apenas Cz\$ 343.444,49, efetuou pagamentos de duplicatas da Cia Hering no montante de Cz\$ 1.357.957,72, conforme provas de fls. 48. Para mascarar o saldo credor, ela só contabilizou tais pagamentos em dezembro de 1987.

A empresa defendeu que, por desorganização de sua escrita, só havia contabilizado em novembro de 1987 vendas à vista efetuadas em outubro de 1987, no valor de Cz\$1.141.068

Acórdão nº 105-8.653

Tal falha contábil teria sido evidenciada pela própria fiscalização a fls.35. Tal fato serviria para ilidir a presunção de omissão de receitas, a partir de saldo credor de caixa.

A exigência foi mantida, dando-se como razão de decidir que o contribuinte não fizera prova suficiente para ilidir a presunção de que trata o artigo 180 do RIR/80.

O Recurso reiterou exatamente as mesmas razões já trazidas aos autos na peça impugnatória.

c) Saldo Credor de Caixa, em 12 de fevereiro de 1987, conforme demonstração de fls.31, onde constam o saldo de caixa em 31/1/87 e os recebimentos e pagamentos efetuados entre essa data e 12/2/87.

O contribuinte impugnou que tal saldo credor decorreria apenas de haver o fiscal tomado o valor parcial das vendas do mês de fevereiro - período de 01 a 12. Ora a sua contabilidade é feita por partidas mensais; tomando-se os valores totais do mês não ocorreria saldo credor. Ademais a lei não autoriza o corte do período para efeito de apuração fiscal.

A autoridade recorrida manteve a exigência, fundamentando que o movimento de caixa é de ser apurado dia a dia e não por períodos mensais.

O recurso apenas copiou as razões já aduzidas na fase impugnatória.

d) Falta de contabilização, nos meses de março a julho de 1987, da conta-corrente nº 003399-5 mantida junto ao Banco do Estado do Paraná SA. A fiscalização arrolou, a fls.30 os depósitos efetuados nessa conta, intimou o contribuinte (fls.26/27) a comprovar a origem de tais recursos e, não atendida, teve os depósitos como de origem não comprovada.

O contribuinte defendeu que os depósitos tiveram por origem vendas registradas no Livro Registro de Saídas e no Livro Diário nº 1. Tal contabilização fizera-se a débito da Conta Caixa. Apresentou, a fls.84, demonstração das vendas que teriam dado origem aos depósitos bancários.

A decisão recorrida manteve a exigência, fundamentando que não havia coincidência entre os valores das vendas e os valores depositados. Se a contabilização das vendas que teriam dado causa aos depósitos tivesse mesmo sido efetuada a débito de Caixa, caberia ao contribuinte ter demonstrar que o seu saldo de caixa comportava tais depósitos, nos dias em que ocorreram.

Acórdão nº 105-8.653

O recurso reiterou as razões da impugnação, acrescentando que os valores das vendas não coincidiam com os dos depósitos bancários simplesmente porque não depositava a totalidade de suas receitas. Precisava de caixa.

e) Falta de contabilização de compras de mercadorias registradas no Inventário de 31/12/88, conforme demonstrado a fls. 33.

O contribuinte tomou apenas dois dos sete itens relacionados pelo fisco (meias esportivas arg. e meias esportivas de algodão), juntou as correspondentes notas fiscais de aquisição e apontou o seu registro no Livro Registro de Entradas e no Livro Diário. Argumentou que, na realidade, o registro do estoque final estaria até maior que o valor das compras, do que teria resultado um agravamento na apuração do tributo.

Apoiada na Informação Fiscal, a Decisão recorrida concluiu que as compras de meias em questão já haviam sido levadas em consideração pelo fisco, no curso dos trabalhos, conforme dados de fls.14. Manteve a exigência.

O recurso apenas repetiu as razões já deduzidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



ACÓRDÃO Nº 105-8.653

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Relator:

Verifica-se, do exame dos autos, que a recorrente foi intimada dos termos da Decisão recorrida no dia 19 de julho de 1993, uma segunda feira (fls.114). Apresentou o seu Recurso Voluntário trinta e um dias depois, no dia 19 de agosto de 1993, uma quarta feira (fls.116).

Sendo de trinta dias, a contar da ciência de Decisão de primeira instância o prazo para recorrer ao Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, verifica-se a preempção no caso em exame.

Isto posto, deixo de conhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília (DF) em 13 de setembro de 1994


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Relator

